PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 189/2024

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 04 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter novamente a Vossa Excelência e aos demais parlamentares que compõem esse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei Complementar que **"***altera a Lei n° 3.882, de 11 de dezembro de 1989, e dá outras providências***",** consoante do documento anexo.

A presente proposição objetiva alterar e dar nova redação ao artigo 96, inciso IV, artigos 114-A, 114-B, 114-C, 114-D e 114-E do Código Tributário do Município de Natal. Ademais, o referido projeto altera e dá nova redação à Tabela XX, e acresce a tabela XX-A ao anexo do Código Tributário Municipal, trazendo atualizações a acréscimos que balizam a cobrança da taxa em tela.

O referido Projeto de Lei Complementar encontra-se respaldado pelo artigo 30, I, da Constituição Federal, que consolida a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, complementado pelo disposto no art. 145, inciso II da Carta Maior, o qual estabelece a possibilidade de que o ente federativo municipal institua a cobrança de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, devidamente conceituado pelo art. 78 do Código Tributário Nacional, sendo este o caso específico da proposta legislativa em comento.

Ademais, a presente proposição satisfaz aos ditames do art. 146, III, "a" da Constituição Federal, assim como o disposto no art. 38, parágrafo único, inciso I, art. 39, §1º c/c art. 21, inciso I , ambos da Lei Orgânica do Município do Natal.

Assim, considerando a relevância da matéria envolvida, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei solicitando sua aprovação por ser de relevante interesse público, e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico municipal, pede o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos regimentais, que seja a este Projeto conferido o necessário **REGIME DE URGÊNCIA**, a teor do que também dispõe o Art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, contando com o elevado espírito público que norteia as ações de Vossa Excelência e demais edis, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Álvaro Costa Dias
PREFEITO

PREFEITURA DO NATAL

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

LEI N º XX DE XX DE XX DE 2024.

Altera a Lei n° 3.882, de 11 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a Lei n° 3.882, de 11 de dezembro de 1989, para dar nova redação:

I - ao inciso IV do seu artigo 96, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 96. ……..

……

IV - Vigilância Sanitária." (NR)

II - aos artigos 114-A, 114-B, 114-C, 114-D e 114-E do Capítulo VI do Título III, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Capítulo VI
Da Taxa de Vigilância Sanitária"(NR)

"Art. 114-A. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade da administração, para as ações de vigilância sanitária e fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias, em estabelecimentos de produção e circulação de bens e da prestação de serviços de saúde e de interesse à saúde.

§ 1º. (Revogado)

……." (NR)

"Art. 114-B. São sujeitos à Taxa de Vigilância Sanitária:

I - todas as atividades econômicas que ofereçam risco à saúde, individual e coletiva, da sociedade, tendo como referência o grau de risco, conforme critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA.

II - os estabelecimentos que atuem na produção e circulação de bens e na prestação de serviços de saúde e de interesse à saúde, cujas atividades estão sujeitas à fiscalização da vigilância sanitária. "(NR)

"Art. 114-C. A Taxa de Vigilância Sanitária será calculada com base na área construída ou ocupada do estabelecimento sujeito às ações de vigilância sanitária, conforme o seu grupo de risco, definido na Tabela XX.

……." (NR)

"Art. 114-D. A Taxa de Vigilância Sanitária terá vigência anual e será devida a partir do primeiro (1°) de Janeiro de cada exercício e será lançada de ofício, integral e anualmente, independente da data da inscrição do sujeito passivo, de transferência de local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 1º. A Taxa de Vigilância Sanitária, no primeiro ano de atividade do estabelecimento, será cobrada proporcionalmente aos duodécimos correspondentes aos meses restantes para o término do exercício, desprezadas as frações.

§ 2º. O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa, nem impede, a verificação do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias.

§ 3º. Lançada a taxa, de acordo com o disposto neste artigo, ela será devida integralmente, ainda que o estabelecimento encerre suas atividades durante o exercício ao qual se refere o lançamento.

§ 4º. Nos empreendimentos ou atividades de natureza temporária o pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária observará o número de pessoas circulantes, conforme definido na Tabela XX-A, constante desta lei." (NR)

"Art. 114-E. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

……

II - as instituições de assistência e beneficência que não tenham fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e quando não houver a contraprestação ou o pagamento de preços ou tarifas, pelo usuário, e estejam comprovadamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Nacional de Assistência Social.

……" (NR)

Art. 2°. Altera e dá nova redação à Tabela XX do Anexo da Lei 3.882, de 11 de dezembro de 1989, conforme anexo.

Art. 3°. Acresce a Tabela XX-A do Anexo da Lei 3:882, de 11 de dezembro de 1989, conforme anexo.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 04 de dezembro de 2024.

Álvaro Costa Dias
PREFEITO

TABELA XX

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ÁREA (m2)	Baixo Risco Valor Cobrado (R$)	Médio Risco Valor Cobrado (R$)	Alto Risco Valor Cobrado (R$)
Até 15	-	100,00	200,00
16 - 30	-	150,00	240,00
31 - 50	60,00	200,00	300,00
51 - 100	120,00	250,00	400,00
101 - 200	150,00	300,00	500,00
201 - 300	200,00	400,00	750,00
301 - 500	300,00	600,00	1.500,00
501 - 1000	500,00	800,00	3.000,00
1001 - 2000	700,00	1.200,00	4.500,00
2001 - 3000	1.000,00	1.500,00	6.000,00
3001 - 4000	1.250,00	2.000,00	8.000,00
4001 - 10.000	1.500,00	3.000,00	10.000,00
+10.000	2.000,00	5.000,00	12.000,00

TABELA XX-A

Taxa de Vigilância Sanitária - Empreendimentos ou Atividades de Natureza Temporária

PÚBLICO	DURAÇÃO	VALOR COBRADO R$
Até 1.000 pessoas circulantes por dia	Até três meses	500,00
De 1.000 a 5.000 pessoas circulantes por dia	Até três meses	1.000,00
De 5.000 a 10.000 pessoas circulantes por dia	Até três meses	1.500,00
Acima de 10.000 pessoas circulantes por dia	Até três meses	3.000,00